

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 68/2010

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.451/2008, que dispõe o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

Visa a proposição alterar os artigos 3º, 5º § 3º, 6º inciso V (art. 1º) e 23 (art. 3º), bem como acrescentar § 3º ao artigo 5º da Lei nº 8.451/2008 (art. 2º).

Entendemos que a alteração pretendida no § 3º, do artigo 5º, da Lei 8.451/2008, se mostra ilegal, na medida em que dispõe de forma contrária ao artigo 39<sup>1</sup>, da Lei nº

---

<sup>1</sup> Art. 39 A Prefeitura Municipal de Sorocaba, nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana, poderá instituir e delimitar, através de lei municipal específica, Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:

I – promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares nos termos da Legislação Federal pertinente;  
II – promover a execução de habitações de baixo custo.”

8.181, de 5 de junho de 2007, que revisou a Lei nº 7.122, de 4 de junho de 2004, que instituiu o novo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, isto porque a alteração pretendida implicaria em modificação de dispositivo do Plano Diretor, prevendo expressamente a Lei nº 8.181/2007 que:

*"Art. 118 Qualquer alteração aos dispositivos desta Lei deverá ser precedida de audiência pública e sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara."*

No entanto, não vislumbramos nestes autos de Projeto de Lei qualquer comprovação de realização de prévia audiência pública para alteração de dispositivo do Plano Diretor, motivo pelo entendemos ser ilegal a alteração pretendida.

Mas não é só, dizer que *"Deverá o Executivo Municipal (...) por meio de Decreto"*, através de uma lei de iniciativa parlamentar, seria o mesmo que instituir AEIS ou ZEIS através de lei de iniciativa parlamentar, ato que é vedado pelo disposto no artigo 39 da Lei 8.181/2007, de sorte que não só é ilegal a alteração pretendida como também é inconstitucional, na medida que afronta o princípio da separação dos poderes, instituído pelo artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

No mais, entendemos que o artigo 2º da proposição também é inconstitucional, pois pretende acrescentar § 3º ao artigo 15 da Lei nº 8.451/2008 (que no bojo do PL consta como "§ 4º"), regulando parte do processo burocrático de legalização de imóveis, regulamentação esta que compete ao Poder Executivo, na medida em que faz parte da direção superior da Administração Pública (LOMS, art. 61, inciso II), bem como de seu funcionamento (LOMS, art. 61, inciso VIII).

Destarte, com exceção da alteração pretendida no § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 8.451/2008 (art. 1º do PL) e do artigo 2º do PL, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 22 de março de 2010.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica